

# **O LEVANTE CONTRA O ART. 489, § 1º, INCISOS I A VI, CPC/2015: O AUTORITARISMO NOSSO DE CADA DIA E A RESISTÊNCIA À NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL**

---

## **DIEGO CREVELIN DE SOUSA**

Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Anhaguera-Uniderp).  
Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro).  
Professor de Direito Processual Civil e Direito do Consumidor das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, ES.  
Advogado.

## **LÚCIO DELFINO**

Pós-Doutor (Unisinos) e Doutor (PUC-SP) em Direito.  
Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*.  
Membro-fundador da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro).  
Advogado.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO LEGITIMADORA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. 3. CONTRADITÓRIO DINÂMICO E SUA CONEXÃO COM A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. 4. O ALVO DA RESISTÊNCIA É A CONSTITUIÇÃO E NÃO (PELO MENOS NÃO SÓ) O CPC/2015. 5. INADEQUADA INVOCAÇÃO DA CELERIDADE, DA INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES E DA CRISE DO JUDICIÁRIO COMO “RAZÕES” PARA DEIXAR DE APLICAR O ART. 489, § 1º, CPC/2015. 6. ARREMATANDO E CONCLAMANDO. BIBLIOGRAFIA.

## **1. Introdução**

Lenio Streck notabilizou-se, dentre inúmeras cruzadas contra o senso comum teórico e o praxismo asfixiante, por demonstrar o advento de uma crise de paradigmas quando o velho não morre e o novo não nasce<sup>1</sup>.

Exemplo disso é o que ocorre em relação ao abismo existente entre a *normatividade constitucional* e a *prática da fundamentação das decisões judiciais*. Se, de um lado, a CRFB consagra o direito do cidadão de participar efetivamente do processo de formação de todos os atos de poder, estabelecendo, em especial, o direito ao contraditório e a fundamentação das decisões judiciais,

---

<sup>1</sup> A propósito, conferir: *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da crise da construção do Direito*. 10ª Ed. Livraria do Advogado: 2011.

de outro, não raro, as decisões judiciais são proferidas sob fundamentação genérica, insuficiente – quando não destituídas de fundamentação. Ninguém ignora que grassa por todos os setores do Judiciário, até mesmo nas Cortes Supremas, o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente para embasar a decisão.<sup>2</sup>

Nesse particular, o art. 489, § 1º, incisos I a VI, do CPC/2015<sup>3</sup>, ao assumir função contrafática de correção dos equívocos insistentemente cometidos no dia a dia do foro, enumerou algumas das hipóteses em que as decisões judiciais não serão tidas por fundamentadas.<sup>4</sup>

Ao contrário de ser recebido *exclusivamente* com encômios, o dispositivo despertou grande insatisfação de setores representativos da magistratura brasileira. A Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, oficiaram à Presidência da República pugnando pelo veto do artigo. Inclusive se reuniram com o Ministro da Justiça para tratar do assunto<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Exemplificativamente, conferir: STJ, AgRg no Ag 607.622/RS, 4ª T., j. 15.09.2005, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 10.10.2005.

<sup>3</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>4</sup> Sobre a função contrafática do Direito: NUNES, Dierle. A função contrafática do Direito e o Novo CPC. *Revista do Advogado*, 126. São Paulo: AASP, 2015, p. 53-57.

<sup>5</sup> Também foram objeto do pedido de veto os arts. 12, 153 (tratam da ordem cronológica para julgamentos e da publicação/efetivação de pronunciamentos judiciais, respectivamente), § 1º do art. 927 (trata da observância do princípio do contraditório dinâmico e do dever de fundamentação minuciosa em grau recursal) e 942 (trata da técnica de julgamento de apelações não resolvidas por unanimidade).

Segundo divulgado pelo sítio eletrônico da AMB, “a nossa preocupação é com o impacto que esses itens vão causar no congestionamento da Justiça. Atualmente, temos quase 100 milhões de processos em tramitação no país. Cada magistrado julga, em média, 1,5 mil processos por ano. O Judiciário está no limite”<sup>6</sup>.

Ainda conforme as referidas entidades, seu pleito justificar-se-ia porque tais dispositivos “terão impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos”<sup>7</sup>.

Felizmente, a Presidente da República sancionou o dispositivo.

Mas isso não foi o bastante para que tais nichos da magistratura brasileira – que, não incluem, nem representam, todos os nossos juízes, evidentemente – tenham se dado por vencidos. É que, sancionada a Lei 13.105/2015, encontros de magistrados foram realizados e resultaram na edição de enunciados cuja utilização como parâmetro interpretativo resultará no esvaziamento do conteúdo do art. 489, § 1º, com reflexos deletérios nos arts. 7º, 8º e 10, todos do CPC/2015<sup>8-9</sup>. Embora os pedidos de veto não arrostem

---

<sup>6</sup> Conferir: <http://novo.amb.com.br/?p=20285>, acessado em 09.03.2015.

<sup>7</sup> Conferir: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acessado em 09.11.2015.

<sup>8</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>9</sup> Estarrecem os enunciados aprovados no “Seminário o Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Na mesma linha, conferir os enunciados aprovados na Primeira Jornada Sobre o Novo Código de Processo Civil realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que podem ser acessados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2015/07/relatorio-final.pdf>. Para uma análise crítica desses enunciados, especificamente daqueles aprovados pela ENFAM, conferir: STRECK, Lenio Luiz. <http://www.conjur.com.br/2015-set-10/senso-incomum-febre-enunciados-ncpc-inconstitucionalidade->

diretamente esses últimos, eles não sobreviverão proficuamente em caso de neutralização do art. 489, § 1º. A eficácia ótima de do contraditório depende da sua conjugação funcional com o dever de fundamentação.

Além disso, o mais importante é sublinhar o que realmente esteve (diante do pedido de veto) e está (diante dos enunciados aprovados em encontros de magistrados) em jogo: a própria normatividade da Constituição Federal.

## **2. Democracia participativa como legitimadora da atuação jurisdicional**

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito no qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente (art. 1º, p. único, CRFB). Se o povo é o titular do poder e o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, deve-se reconhecer que o arquétipo constitucional brasileiro consagra também o modelo de democracia participativa<sup>10</sup>, vertido, amplamente, na garantia de participação, direta ou indireta, do cidadão no processo de formação das decisões públicas.

Nessa esteira, é correto sustentar que poder estatal legítimo é aquele cuja prática ocorre em conformidade com diretivas adotadas e aceitas pela sociedade, derivada da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, crenças e ideologias, tudo a desembocar na elaboração da própria Constituição, efetivo *referente lógico-jurídico-hermenêutico* de todo o sistema normativo. Em termos mais claros: por vivermos em uma sociedade plural que não se assenta sobre uma

---

ofuro. Acessado em 08.11.2015. No mesmo sentido crítico, confira-se: NUNES, Dierle. DELFINO, Lúcio. <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/enunciado-enfam-mostra-juizes-contraditorio-cpc>. Acessado em 08.11.2015.

<sup>10</sup> Em termos mais completos, já afirmou em outra oportunidade: "O Estado Democrático de Direito é um modelo intencionado a conciliar e superar as colidentes filosofias liberal-burguesa e socialista, que já encamparam as diretrizes ideológicas condutoras de variadas sociedades ocidentais. No Brasil, sua escolha é expressa nos ditames literais do já aludido artigo inaugural da Carta de 1988 (CF, art. 1º). E uma das marcas peculiares a esse paradigma situa-se justamente na criação *democrática* do direito; afinal, vive-se, insista-se nessa ideia, num regime tido por *democrático*. Em última instância, quer isso significar a garantia de que ao povo se assegura a *participação*, direta ou indireta, no processo de formação das *decisões públicas*. Basicamente é o que preconiza o constituinte quando afirma que *todo* poder emana do povo, que o exerce *por meio de representantes* eleitos (democracia representativa), ou *diretamente* (democracia participativa), nos termos desta Constituição (CF, parágrafo único do art. 1º, primeira parte)". (DELFINO, Lúcio. *Direito Processual Civil – artigos e pareceres*. Fórum, 2011, p.35).

tábua de valores homogeneamente compartilhados, a única fonte possível de consenso é a Constituição, fruto que é do poder constituinte originário (e, pois, do povo).

Consequentemente, no Estado Democrático de Direito as atividades públicas e as decisões delas oriundas adquirem legitimidade *se e quando* forem conformes aos vetores fixados constitucionalmente, desde uma junção criteriológica das posturas teóricas *substancialistas* e *procedimentalistas*<sup>11</sup>. Daí ser apenas aparente a tensão entre jurisdição e democracia: sim, porque se é verdade que aos juízes falta representatividade democrática (afinal, não foram eleitos pelo povo), não é menos correto que o processo, conformado ao modelo de democracia participativa, é (*deve ser*) um ambiente democrático onde os resultados dele oriundos não decorrem do labor solitário da autoridade jurisdicional (solipsismo judicial), mas que também seja fruto do empenho dos demais envolvidos (partes e seus advogados, Ministério Público etc.), que participam e influenciam na construção do provimento jurisdicional do qual são destinatários. Na verdade, as partes são simultaneamente coautoras e destinatárias da decisão. E é esse ambiente processual participativo que confere legitimidade à atuação jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, decorrência natural da democracia participativa positivada constitucionalmente é o caráter dialético do processo judicial, assegurado de posição ativa do cidadão na formação das decisões públicas. A Constituição impõe o acatamento ao modelo de democracia deliberativo-procedimental, instituidor da abertura dos *centros de poder* que asseguram aos interessados, independentemente de qualquer consenso, a sua participação na formação das decisões por intermédio de um módulo processual desenvolvido em contraditório paritário, compreendido como garantia de influência e não surpresa (= direito de debater sobre todos os tópicos relevantes das questões a

---

<sup>11</sup> Sobre a proposta que busca unir posturas procedimentalistas e substancialistas, sugere-se a leitura do interessante ensaio elaborado por Francisco José Borges Motta e Adalberto Narciso Hommerding: BORGES MOTTA, Francisco José; HOMMERDING, Adalberto Narciso. *O que é um modelo democrático de processo?* Disponível: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>. Acessado em: 09/03/2015.

decidir e de influenciar na construção das decisões judiciais), a cujo respeito não pode se esquivar o julgador<sup>12</sup>.

### **3. Contraditório dinâmico e sua conexão com a fundamentação das decisões**

Essa infusão de seiva democrática no âmbito da atividade judicial apresenta-se possível apenas se se encarar o contraditório com feições que superem aquela de cunho meramente formal. Encontra-se defasada a noção de contraditório como garantia de dizer e contradizer (bilateralidade da audiência), endereçada apenas aos litigantes como informação acerca dos atos processuais que se sucedem no curso procedimental e como resistência a esses mesmos atos, mediante impugnações, produção de provas, contraprovas e requerimentos. Ele deve acumular feição substancial, de asseguuração de uma atuação ativa das partes, que lhes permita *influir* nos conteúdos (fáticos e jurídicos) das decisões judiciais – as partes não apenas *participam* do processo, mas *animam* seu resultado<sup>13</sup>.

Na medida em que se reconhece o direito de influir no convencimento do juiz, fica claro que o contraditório assume outra feição: controlar o poder de julgar. Sim, pois se as partes têm o direito de influir no convencimento do julgador fica fácil perceber, de um lado, que este está obrigado a considerar o diálogo processual no instante em que exarar o provimento, prestando contas às expectativas alimentadas pelas partes ao longo do procedimento, e, de outro lado, que não pode decidir sobre qualquer questão que não tenha sido previamente submetida ao debate entre as partes. Com isso colabora-se para o desígnio, igualmente legitimador, de obstar arbítrios provenientes do órgão jurisdicional<sup>14</sup>, combate-se a discricionariedade judicial, afronta-se a ausência de transparência e

---

<sup>12</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. 2ª Ed. Atlas, 2014, p. 127 e 158

<sup>13</sup> DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditório? *Revista Brasileira de Direito Processual*, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

<sup>14</sup> Segundo Fredie Didier Jr., “falar em processo democrático é falar em processo equilibrado e dialógico. Um processo em que as partes possam controlar-se, os sujeitos processuais tenham poderes e formas de controle previamente estabelecidos. Não adianta atribuir poder, se não houver mecanismos de controle desse poder” (*in Curso de direito processual civil*. 6ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1, p. 62).

de previsibilidade, aniquilando as chamadas *decisões-surpresas*, que só se coadunam com o arbítrio e dizimam o ideal democrático<sup>15</sup>.

Daí fica fácil antever que essa concepção do contraditório redimensionará, também, o conteúdo do dever de fundamentação das decisões judiciais. Como adverte Lenio Streck, com a precisão costumeira, o dever de fundamentar as decisões (e não somente a decisão final, mas todas) está assentado em um novo patamar de participação no processo, conectado ao controle mesmo das decisões, a depender de uma alteração paradigmática do papel das partes da relação jurídico-processual: o protagonismo judicial deve soçobrar diante de uma adequada garantia do contraditório<sup>16</sup>.

Em outros termos, pode-se afirmar que o contraditório limita a cognição do juiz e baliza a extensão da fundamentação nos seguintes moldes: i) o que não passou pelo contraditório não pode ser objeto de decisão; ii) tudo o que foi submetido ao contraditório (tanto questões de fato quanto questões de direito) deve ser objeto de manifestação expressa do juiz, na fundamentação da decisão.

Eis o entretecimento inexorável entre contraditório e fundamentação das decisões, demonstrando que o esvaziamento do conteúdo normativo do art. 489, § 1º abate inexoravelmente as potencialidades do contraditório substancial explicitado nos arts. 7º, 8º e 10, CPC/2015. Ou seja, o contraditório não será efetivo sem o correlato dever de fundamentação minudente, enquanto essa fundamentação não será profícua se o contraditório for mantido como mera bilateralidade da audiência – daí a *conjugação funcional* adrede referida. Em suma, *é na interação dinâmica e virtuosa do contraditório e da fundamentação das decisões que se terá um processo efetivamente democrático e participativo*. Fora daí, o que se terá é mais do mesmo inautêntico praxismo, hoje desgraçadamente imperante no Brasil.

---

<sup>15</sup> DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? *Revista Brasileira de Direito Processual*, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 229-254.

<sup>16</sup> Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia: o contraponto da resposta correta. In MACHADO, Felipe Daniel Amorim. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Del Rey, 2009, p.17.

Nada mais evidente, afinal pouco adiantaria atribuir perfil forte/substancial ao princípio do contraditório sem, em conjunto, redimensionar as coordenadas do dever de fundamentação, dado que só é possível saber se as partes tiveram efetivas chances de influir no convencimento do juiz, e que não foram surpreendidas, caso o julgador demonstre, expressa e motivadamente, que *oportunizou o debate, enfrentando*, um a um, todos os argumentos e todas as provas apresentados pelas partes, indicando, com a precisão possível, como e em que medida eles tiveram, ou não, aptidão para convencê-lo<sup>17</sup>.

Não bastasse isso, o direito é linguagem vertida em texto e todo texto demanda interpretação. Daí que a importância da fundamentação também está em que nela o juiz deve demonstrar que decidiu juridicamente, e não por pressões externas ou mesmo com base no seu próprio senso de justiça. Esse dever mostra-se ainda mais sensível no contexto da aplicação de princípios e de normas abertas (cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados), pois, além de ser necessário franquear às partes a oportunidade de participarem eficazmente da reconstrução do sentido normativo dessas proposições jurídicas, elas são, por sua elevada indeterminação, terreno fértil para toda sorte de voluntarismos, subjetivismos, discricionariedades e autoritarismos. Daí por que a imposição de uma fundamentação exauriente e analítica, que efetivamente dialogue com as partes, representa salutar mecanismo de controle e de contenção do poder de julgar<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Aliás, não é de balde advertir que *convencer* não é a mesma coisa que *influir*: *influi* aquilo que é levado em consideração na tomada de decisão e *convence* aquilo que define/conforma a tomada da decisão, sendo certo que o contraditório assegura *influência*, nunca *convencimento* – este depende, sempre, da *qualidade* dos argumentos e demais elementos instrutórios, de acordo com o valor que lhes for racionalmente atribuído dentro do contexto de uso.

<sup>18</sup> Nesse sentido, de modo preciso, leciona Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias: “De fato, se a jurisdição somente atua mediante o devido processo constitucional e se o processo é procedimento que se desenvolve em contraditório entre as partes, em condições de paridade, fundamentar a decisão jurisdicional é justificar o órgão estatal julgador, no processo, as razões pelas quais a decisão foi proferida. A justificação assim desenvolvida pelo órgão julgador, porém, não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, ilógica, irracional, discricionária ou arbitrária, formulada ao influxo das ideologias, do particular sentimento de justiça, do livre espírito de equidade, do prudente arbítrio ou das convicções pessoais do agente público julgador, marginalizando as questões e os argumentos posicionados pelas partes no processo, porque o julgador não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui o monopólio do saber.” (in *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2ª ed. Del Rey, 2012, p.132).

Parafraseando Dierle Nunes, urge advertir que a existência técnica nas legislações processuais (no plano infraconstitucional) de regras com o teor acima apregado (i.é. normas que descrevam minuciosamente o perfil substancial do contraditório e da fundamentação das decisões) em nada altera o panorama (talvez mesmo o consolide), porquanto o comando constitucional que prevê o contraditório e institui o Estado Democrático de Direito já impõe a interpretação do contraditório como garantia de influência e não surpresa a permitir a participação dos sujeitos processuais na formação das decisões<sup>19</sup>, estabelecendo, por conseguinte, a indissolúvel conexão com a fundamentação como dever de debate, nos moldes já referidos.

Aliás, é exatamente por isso que, em 08.11.2006, no MS 25.787/DF, o STF reconheceu que o art. 5º, LV, CRFB, consagra o perfil dinâmico/substancial do contraditório, devidamente concatenado com o dever de fundamentação das decisões judiciais:

*“Em outras ocasiões, tenho afirmado neste Tribunal que a garantia fundamental de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, 1969. T. V, p.234) (...) Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Asprunch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito do indivíduo de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã – BverfGE 70, 288-293 (...)). Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und*

---

<sup>19</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Juruá, 2012, p. 229.

Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que ele envolve não só o direito de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht)”.

Por todo o exposto, vários enunciados aprovados no Seminário da ENFAM revelam-se incorretos. A título de exemplo, o enunciado n.1 dispõe que “entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes”. Esse enunciado está fincado no adágio *iura novit curia* próprio do racionalismo, que equivalia lei e norma. Porém, ele perde qualquer sentido diante da evolução das teorias da norma e da interpretação, enfim do caráter problemático do direito e do modelo de democracia participativa estampado na CRFB. O juiz não é mais o ditador solitário do sentido do direito. Essa atividade deve ser dialogada com as partes, que serão afetadas pela decisão. E o enunciado em questão ignora isso.

Outro enunciado da ENFAM que destacamos é o de n.5, que dispõe: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”. Trata-se de algo teratológico, com a devida vênia. Primeiro, porque nega escancaradamente o que dispõe o art. 10, CPC/2015, bem como tudo aquilo que a doutrina mais qualificada e a jurisprudência comparada já vêm produzindo acerca do contraditório substancial. Segundo, o enunciado parte da falsa premissa de que as hipóteses de competência absoluta sempre demandam pouco esforço cognitivo. Ora, não faltam casos de conflito de competência que ocupam a pauta dos juízes e tribunais pátrios – inclusive das Cortes de cúpula. De modo que a singeleza das hipóteses de competência absoluta não passa de uma caricatura. Seja como for, o cabimento do contraditório não pode oscilar em razão da maior ou menor complexidade da questão a decidir. Ademais, o enunciado em liça atenta claramente contra o disposto no art. 9º, CPC/2015, segundo o qual nenhuma decisão será proferida antes que as partes sejam

ouvidas, salvo nas exceções que ele mesmo prevê, dentre as quais não está o reconhecimento da incompetência absoluta.

No fundo, tais enunciados estão criando hipóteses absurdas de inaplicação dos arts. 10 e 489, CPC/2015.

Mais estarrecedor é o enunciado n. 13 da I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: “AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente”<sup>20</sup>.

Se no Estado Constitucional, “em termos jurídicos, nada pode ser se não for constitucionalmente legítimo”<sup>21</sup>, o enunciado é simplesmente absurdo. Ao mesmo tempo em que reconhece a constitucionalidade do dispositivo, nega a sua aplicação por ser incompatível com o processo trabalhista. Ora, como se a Constituição devesse ser interpretada à luz do direito infraconstitucional. Mais, como se os “princípios” do direito processual do trabalho – de duvidosa existência e normatividade! – pudessem definir a extensão e profundidade dos direitos fundamentais processuais estampados expressamente no rol do art. 5º, CRFB.

#### **4. O alvo da resistência é a Constituição e não (pelo menos não só) o CPC/2015**

---

<sup>20</sup> <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2015/07/relatorio-final.pdf>. Acessado em 05.04.2016.

<sup>21</sup> STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10ª Ed. Livraria do Advogado: 2011, p.346.

Eis o ponto fundamental: quando o CPC/2015 disciplina os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais ele não promove qualquer inovação na ordem jurídica pátria, limitando-se a explicitar pormenorizadamente (desenhando, para os que não entenderam) a normatividade desde-já-sempre decorrente da CRFB.

Fique claro que não estamos diminuindo a importância da novel legislação, no ponto. Muito pelo contrário! Entre nós, infelizmente, o “dever-ser” constitucional vem padecendo da mais solene (e impune!) inefetividade: lá se vão 26 anos sem absorção da normatividade das garantias do contraditório e da fundamentação das decisões, ambas tão caras e essenciais ao processo democrático! Ora, se precisamos de um artigo de lei que expresse com detalhes o conteúdo substancial daquelas garantias (e precisamos mesmo!), então que assim seja. É o legislador apontando equívocos graves da praxe forense, ensinando os profissionais do direito a atuarem, declarando sem peias que estamos fracassando ao insistir em negar a força normativa da Constituição.

O que estamos a dizer é que, com relação aos dispositivos por nós já indicados, a pretensão das associações de magistrados não está apenas contra o CPC/2015: *conscientemente, ou não, ataca frontalmente a própria CRFB*. E não é possível que, em pleno Estado Democrático de Direito, parcela da magistratura pretenda enfraquecer ou manter o *habitus* de flagrante violação das garantias processuais fundamentais. O Estado Democrático de Direito se caracteriza pela controlabilidade dos atos de poder, sendo a fundamentação verdadeiro remédio contra o arbítrio<sup>22</sup>. Insista-se que é na justificação que o Estado Democrático de Direito legitima a sua atuação<sup>23</sup>. Logo, não há razão legítima para a liberação dos juízes dos deveres de respeitar o contraditório como garantia de influência e não

---

<sup>22</sup> Maurício Ramires demonstra que a história da exigência de fundamentação da decisão judicial é a história da contenção do arbítrio do julgador: “o ponto de partida da discussão que aqui se apresenta deve ser estabelecido na obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, entendida em seu sentido contemporâneo, de garantia contra o arbítrio e a discricionariedade do juiz” (in *Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro*. Livraria do Advogado, 2010, p.35).

<sup>23</sup> “o Estado Democrático de Direito é um estado que se justifica, para encontrar nessa justificação sua legitimidade. O fator de legitimidade das decisões – e, como consequência, da atividade jurisdicional – é dado por sua fundamentação”. (SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das Decisões Judiciais – A crise na construção de respostas no processo civil*. RT, 2015, p.183).

surpresa e de fundamentar minuciosamente suas decisões, seja qual for a instância em que atuam, mais ainda num sistema normativo que a cada dia valoriza e fortalece provimentos vinculativos.

## **5. Inadequada invocação da celeridade, da independência dos juízes e da crise do Judiciário como “razões” para deixar de aplicar o art. 489, § 1º, CPC/2015.**

Consequentemente, não convence invocar a celeridade para justificar o veto e muito menos a edição de enunciados flagrantemente contrários aos dispositivos produzidos democraticamente pelo parlamento. Longe disso!

Primeiro, porque um processo não deve ser célere, mas ter duração razoável (a CRFB não se refere à celeridade, e sim à duração razoável: é preciso antes de interpretar ouvir o que o texto normativo tem a nos dizer), o que pressupõe o tempo necessário ao exercício das garantias processuais fundamentais em sua interação dinâmica. E não dura razoavelmente o processo que solapa os espaços-tempos necessários para uma adequada efetivação do contraditório e da fundamentação das decisões.

Segundo, porque não se está obrigando o juiz a analisar fundamentos absurdos, mas a analisar os fundamentos apresentados. Repare bem: em si mesmo considerado, um fundamento não é bom e nem ruim, viável ou absurdo; um fundamento é um fundamento. A qualificação de ser pertinente ou impertinente, bom ou ruim, viável ou inviável, depende, sempre, de sua análise à luz dos elementos do caso concreto; antes e sem isso ele não pode ser adjetivado. Portanto, quando o juiz diz que um argumento é infundado é porque o analisou! O trabalho intelectual já foi feito e agora só resta externar as razões da sua conclusão. E convenhamos, em termos de economia leva mais tempo raciocinar do que extravasar as conclusões do raciocínio... Portanto, é a intelecção e não a explicitação das razões de decidir que consome maior tempo. De modo que dispensar essa fundamentação a pretexto de reduzir o tempo da atividade decisória não só é fundamento que não se sustenta, como consiste em permitir que se decida arbitrariamente, algo intolerável no Estado Democrático de Direito.

Terceiro, a quantidade de fundamentos apresentados pelas partes jamais foi causa de morosidade. O que pode *legitimamente* dilatar o tempo do processo é aquele decorrente da produção das provas necessárias ao julgamento (p.ex. perícias ou testemunhas ouvidas em comarcas distantes, via carta precatória). Por outro lado, os processos demoram *injustificadamente* por causa dos seus tempos mortos, normalmente provocados pelas (naturais, ou não) insuficiências pessoais e estruturais da estrutura Judiciária. Já o julgamento, em si – o período de valoração dos fundamentos e provas apresentados – é, ao menos em regra, algo de somenos importância na composição do tempo do processo.

Quarto, porque – em linguagem *dworkiana* – o respeito ao contraditório e à fundamentação das decisões é uma questão de princípios (representam direitos constitucionalmente assegurados), enquanto a celeridade processual ambicionada pelo pleito de veto e enunciados já aprovados, vistos sob o aspecto interno (da performance ou fria eficiência)<sup>24</sup>, é uma questão de política (definem um objetivo ou uma meta de gestão judiciária a ser alcançada). Só que juízes decidem por princípios, não com base em políticas! Portanto, invocar a celeridade, nesse contexto, é negar a normatividade da CRFB e do CPC/2015 para homenagear posturas utilitaristas. Dito de outro modo, é fazer política ao invés de direito.

Enfim, nada mais que reiterar o óbvio: pretender celeridade a qualquer preço significa apostar fichas em uma filosofia utilitarista de todo estranha às idiosincrasias da atividade jurisdicional, cuja legitimidade depende umbilicalmente do respeito ao devido processo legal<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Sobre as noções de eficácia, efetividade e eficiência, por todos: FONSECA COSTA, Eduardo José da. Noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, n. 121. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Sobre a compreensão da eficiência sempre atrelada à efetividades qualitativas decorrentes do devido processo legal, Leonardo Carneiro da Cunha leciona: "A eficiência constitui, na verdade, mais uma qualidade do devido processo legal. O processo devido deve, além de adequado, ser eficiente. O *due process of law* exige que o processo seja adequado e eficiente: haverá eficiência, se houver observância do juiz natural, da isonomia, da duração razoável, do contraditório, da adequação, enfim, o processo deve ser adequado e eficiente." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 233. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

<sup>25</sup> Vale a advertência de Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior: "De um lugar de fala jurídico, não há como se defender a concretização do direito pela perspectiva economicista porque para esta a normatividade é uma externalidade, não há como ser compatibilizada porque está no seu ponto cego.

Por outro lado, tampouco é acertado falar em violação da independência dos juízes. Isso só seria possível se considerássemos que ela significa desprezo à responsabilidade política inerente à judicatura, como se julgadores estivessem autorizados a decidir com desprezo à integridade e à coerência do direito, seguindo apelos externos ou seus critérios pessoais de justiça. Mas não. A independência não é (ao menos não exclusiva e nem primordialmente) garantia do juiz, mas do jurisdicionado, que, com ela, tem assegurado que sua causa será decidida com base no direito, ou seja, que o juiz não cederá a qualquer tipo de pressão externa (como da opinião pública(da), da moral, da religião, da economia etc.) e nem ao seu próprio subjetivismo (decido conforme minha consciência). Nessa ordem de ideias, compelir o julgador a respeitar o contraditório e a fundamentação das decisões, em seus perfis de materialidade constitucional, é afirmar, e jamais negar, a tão cara garantia de independência do juiz<sup>26</sup>.

Parece claro – e não há como dizer de modo mais ameno – que a ojeriza ao art. 489, § 1º, CPC/2015 é puro ranço autoritário de um exercício autocêntrico do poder, avesso à abertura democrática de produção plural e dialogada dos provimentos.

---

O direito tem uma visão que não se baseia em pura relação custo-benefício – fundamentada em puro utilitarismo. A ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito (...) tem como o significante principal o respeito a normatividade constitucional (auto-referenciação normativa – ou o que seria do direito se defendesse a normatividade sem, primeiro legitimá-la?), consubstanciada em seus princípios e regras.”(SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *Controle remoto e decisão judicial. Quando se decide sem decidir*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 169).

<sup>26</sup> Tratando da independência jurídica dos juízes, Rubens R.R. Casara e Antônio Pedro Melchior demonstram que a independência não significa liberdade para o juiz decidir como bem entender, mas sim a garantia, para o juiz, de que não terá de se curvar a qualquer tipo de pressão, e para o cidadão, de que seu caso será decidido à luz do direito, e não em face das oscilações sociopolíticas nem das predileções pessoais do juiz: “O juiz, órgão da Agência Judicial, para bem cumprir sua missão de assegurar os direitos fundamentais, e, sempre que possível, compor ou acomodar litígios, goza de certas garantias à sua independência. Tratam-se de garantias orgânicas, típicas do Estado de direito. Ferrajoli aduz que a independência dos juízes é ‘conexa, tanto teórica como historicamente, à confirmação, de um lado, do princípio da estrita legalidade e da natureza cognitiva da jurisdição e, de outro, dos direitos naturais ou fundamentais da pessoa. (...) Cabe aos juízes, de forma precípua, impedir a opressão (o arbítrio e o abuso do poder), pública ou privada, mesmo que com isso contrariem a vontade dos governantes ou mesmo de maiorias de ocasião. (...) A independência jurídica (ou interna) significa a garantia de que o juiz só se subordina à lei constitucionalmente adequada. Isso porque é necessário assegurar a independência do juiz, enquanto indivíduo, para impedir que a autonomia do julgamento acabe comprometida por ataques da própria classe, no próprio seio da magistratura (“confrontos de poderes hierárquicos internos à classe”). (...) Na descoberta da verdade possível, o juiz deve obediência apenas ao devido processo legal, às leis postas em conformidade com a normatividade constitucional” (in *Teoria do Processo Penal Brasileiro. Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais*. Lumen Juris, 2013, p.159-161).

Não é despropositado dizer que o Judiciário está na linha do limite. Sim, há processos demais e algo deve ser feito. Naturalmente, o caminho é estancar as conhecidíssimas causas do atual volume de demandas: sistemática violação de direitos por parte do poder público e de grande parte dos maiores fornecedores e concessionários de serviços públicos instalados no mercado de consumo. Destarte, não é bom caminho, definitivamente, sabotar o devido processo, cerrando portas para a participação efetiva dos cidadãos, que não raro têm no Judiciário a última esperança de verem realizados seus direitos, inclusive fundamentais.

Aliás, anote-se algo que aparentemente tem sido ignorado por importantes setores da academia: a lei processual não é e nem nunca foi a causa significativa para o ajuizamento de demandas. Processos surgem por conta das irritações havidas no âmbito das relações materiais, e não por causa da lei processual em si. Mesmo quando a lei processual facilita o acesso à justiça – como é o caso das leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais – e acarreta o aumento do número de processos, o que isso revela é existência de demandas reprimidas, ou seja, que algumas tensões presentes nas relações de direito material não eram levadas ao Judiciário. Claro que, alguma medida, esses mecanismos facilitadores estimulam pretensões temerárias, sabidamente despidas de sentido. Porém, não é honesto, até por falta de comprovação empírica, identificar aí um dado substancial no balanço final de processos em trâmite perante a justiça brasileira. Bem diferentemente, a lei processual pode, isso sim, criar filtros/óbices ilegítimos que agredem aquele direito fundamental. Tudo considerado, ninguém ignora que as causas de redução de processos são culturais. Os provimentos vinculativos, por exemplo, só renderão frutos desejados – dentre eles, reduzir o número de processos – se forem levados a sério pelos tribunais, pois ninguém ignora que o atual cenário de dispersão de entendimentos alimenta o demandismo, pois alimenta a expectativa de encontrar um juiz que “decida conforme a sua consciência”, isto é, que siga sua opinião pessoal mesmo quando isolada e mesmo repelida. Num país em que há leis que “pegam” e leis que “não pegam”, o tempo dirá se o comando normativo que

impõe a observância dos provimentos vinculantes (plano do dever-ser) será transposto para as nossas práticas (plano do ser) – e fica ressaltado o nosso sincero voto de que “pegue”; que assim seja!

Portanto, aniquilar a potencialidade do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, além de padecer de profunda inconstitucionalidade, não tem qualquer relação significativa com o tempo de duração e a quantidade de processos.

## **6. Arrematando e conclamando**

Por todo o exposto, justifica-se a afirmação de que o aspecto problemático envolvendo o pedido de veto e os enunciados já aprovados pelas escolas de magistrados é que eles se voltam contra a CRFB, e não apenas contra o CPC/2015. E claro, vai contra o louvável empenho legislativo de efetivar parcela importante da normatividade constitucional amiúde desprezada no dia a dia do foro. É aterrorizante, pois se trata de manter o estado da arte de violação diuturna de garantias processuais mais elementares de participação na formação dos provimentos jurisdicionais em um Estado Democrático de Direito, o que não pode ser tolerado. Repita-se: a redação minudenciada que se encontra no CPC/2015 a propósito do contraditório e da fundamentação das decisões não é fruto do acaso, e sim uma opção lúcida e consciente feita pelo legislador com a finalidade de fazer valer a Constituição. De modo que aqueles movimentos simbolizam uma triste resposta àqueles que ainda alimentam otimismo na melhora *qualitativa* do sistema de justiça pátrio.

É preciso insistir que o quadro é particularmente grave, pois o Judiciário exerce (deve exercer) justamente a função de guardar a Constituição a bem da cidadania, e não da conveniência de alguns dos seus membros. Se o pedido de veto já era problemático, a aprovação dos enunciados posteriormente a sanção da lei revela-se chocante. Nada mais, nada menos do que profunda demonstração de desrespeito à produção democrática do direito. É absurdo que o poder emane do povo, que o povo, por seus representantes eleitos, altere o direito positivo para efetivar a sua participação direta na formação dos atos do poder Judiciário e

alguns membros deste simplesmente não aceitem se submeter à autonomia e império do Direito<sup>27</sup>.

De modo que a Presidente da República agiu corretamente ao sancionar o art. 489, § 1º, CPC/2015. Na verdade, não poderia ser diferente. Afinal, o veto presidencial não é ato discricionário do Presidente da República, só podendo ser lançado mediante decisão fundamentada que aponte inconstitucionalidade ou vulneração do interesse público (art. 66, § 1º, CRFB), sob o controle do Congresso Nacional (art. 66, § 4º, CRFB). *In casu*, inconstitucionalidade não há, evidentemente. E tampouco vulneração do interesse público, mesmo porque esse não é um enunciado performático que se amolde a qualquer desígnio do Presidente da República, ao revés, só encontra legitimidade na normatividade constitucional, que, como visto, no caso em tela indica pela manutenção dos dispositivos<sup>28</sup>. De modo que se tivesse havido o veto, teria de ser derrubado pelo Legislativo.

---

<sup>27</sup> “Tudo isso é deveras simbólico. Magistrados reunidos para “flexibilizar” amarras que lhes foram impostas pelo novo modelo participativo de processo, surgido de forma legítima, *via processo legislativo constitucional*. No que diz respeito ao enunciado aludido, a palavra “flexibilizar” é imprópria, pois o que se constata ali é a tentativa patente de limitar, *por intermédio de uma estratégia institucional extralegal*, as possibilidades democráticas de um comando normativo correspondente a um dos alicerces desse novo CPC. E por que isso? A razão, como já sublinhado, é macular o trabalho legislativo que, na visão daqueles que apoiaram o enunciado, impõe à magistratura amarras excessivamente rígidas. Para nós brasileiros a lei é nada mais que mera *sugestão*. Gasta-se uma fortuna com o funcionamento do Congresso Nacional e o resultado são textos ficticiamente vinculantes. Aqui se pode tudo e mais um pouco. O “intérprete” não permite que o texto antes lhe diga algo para, só depois, atribuir-lhe sentidos. Textos legais são mudos e camaleônicos, pouco importando seus limites semânticos porque prevalece mesmo é aquilo desejado pelo intérprete assujeitador. São espécie de brinquedo gelatinoso, resiliente e maleável, que a tudo tolera, podendo ser comprimido, esticado, partido e aumentado. De novo, e sempre, o problema do ativismo judicial, agora revestido sob a forma de enunciados elaborados por magistrados e que poderão ser empregados amiúde (e acriticamente) no cotidiano forense. *O texto legal diz mas a magistratura desdiz*. E assim seguimos, caminhando para trás”. (NUNES, Dierle. DELFINO, Lúcio. <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/enunciado-enfamostra-juizes-contraditorio-cpc>. Acessado em 08.11.2015).

<sup>28</sup> Consoante Bernardo Fernandes, “o veto pode ser diferenciado em: 1) Político: ocorre quando o Presidente da República veta o projeto pode entendê-lo contrário ao interesse público. 2) Jurídico: ocorre quando o Presidente da República veta o projeto pode entendê-lo inconstitucional. 3) Político-Jurídico: o projeto de lei é vetado por ser, no entendimento do Presidente, contrário ao interesse público e também inconstitucional. Existem algumas características do veto que são comumente explicitadas. Nesse sentido, o veto pode ser entendido como (...) 2) Motivado e Formalizado: o veto tem de ser fundamentado, pois o mesmo volta para o Congresso Nacional apreciá-lo. Como o Congresso Nacional irá analisá-lo sem saber seus motivos? Se o veto não for motivado, será nulo. Nesse caso, ocorrerá a sanção tácita. Quanto à formalização, quer a mesma dizer que o veto tem que ser sempre reduzido à forma escrita. Se não for escrito (formalizado) e transcorrer o prazo de 15 dias úteis, haverá sanção tácita”. (*in Curso de Direito Constitucional*. Lumen Juris, 2010, p.679-680).

Como já foi dito, porém, o pedido de veto não aplacou o ímpeto contrário ao art. 489, § 1º - e aos arts. 7º, 8º, 9º e 10, CPC/2015, àquele inexoravelmente imbricados, de modo que voltar-se contra um é inevitavelmente atentar contra o outro. Caberá à comunidade jurídica, fiel à normatividade constitucional, exercer uma espécie de defesa intransigente dos direitos da cidadania. Mais do que nunca, será necessário enunciar o limite de modo inequivocamente claro. Advogados em geral, Promotores de Justiça e, felizmente, os Juízes que não cederam ao canto das sereias deverão combater a letargia que pretende manter-se perpetuada na inautenticidade. A resistência deverá se dar tanto no âmbito institucional, através dos respectivos órgãos de classe, como no da atuação difusa do foro. E, especialmente, a doutrina terá, definitivamente, voltar a doutrinar. Mais do que isso, terá de exercer agudamente a função de promover constrangimentos epistemológicos (Lenio Streck), de modo a inviabilizar a manutenção do *status quo*, inautêntico, no mínimo, desde 1988. É preciso coragem para colocar o sino no pescoço do gato, demarcando quem aceita as regras do jogo democrático e quem pretende exercer um despotismo movido pelo pueril desejo de fazer valer suas predileções egoísticas.

O convite está feito. É só o começo de uma caminhada que se anuncia hostil, mas que não suporta mais qualquer adiamento. Demarcamos o nosso lugar. Avante, em busca de fixar uma democracia processual séria e efetiva. E mesmo que o CPC/2015 tenha apenas explicitado o que já está entre nós, no plano do *dever-ser*, desde a CRFB de 1988, a superveniência da novel legislação processual estabelece um marco simbólico importante para promover uma mudança capaz de fazer com que definitivamente o novo nasça e que o velho morra.

## **Bibliografia**

BORGES MOTTA, Francisco José; HOMMERDING, Adalberto Narciso. *O que é um modelo democrático de processo?* Disponível: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>.

CASARA, Rubens R. R. MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro. Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais*. Lumen Juris, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 233. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DELFINO, Lúcio. ROSSI, Fernando Fonseca. Juiz contraditor? *Revista Brasileira de Direito Processual*, 82. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

DELFINO, Lúcio. *Direito Processual Civil – artigos e pareceres*. Fórum, 2011.  
DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2ª Ed. Del Rey, 2012.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. V.1. 6ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

FERNANDES, Bernardo. *Curso de Direito Constitucional*. Lumen Juris, 2010, p.679-680.

FONSECA COSTA, Eduardo José da. Noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, n. 121. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Juruá, 2012.  
NUNES, Dierle. DELFINO, Lúcio. <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/enunciado-enfam-mostra-juizes-contraditorio-cpc>.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro*. Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *Controle remoto e decisão judicial. Quando se decide sem decidir*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das Decisões Judiciais – A crise na construção de respostas no processo civil*. RT, 2015.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10ª Ed. Livraria do Advogado: 2011.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia: o contraponto da resposta correta*. In MACHADO, Felipe Daniel Amorim. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Del Rey, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. <http://www.conjur.com.br/2015-set-10/senso-incomum-febre-enunciados-ncpc-inconstitucionalidade-ofuro>.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. 2ª Ed. Atlas, 2014, p. 127 e 158.